



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 156/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Dá nova redação ao inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 98, de 11 de abril de 1986".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao inciso I,
do artigo 3º, da Lei nº 98, de
11 de abril de 1986.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 98, de 11 de abril de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I – Área Residencial – Pessoa Física: área efetivamente ocupada, exceto nos casos de doação, quando a área a ser regularizada não poderá exceder 600 m² (seiscentos metros quadrados), por família”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 050 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Dá nova redação ao inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 98, de 11 de abril de 1986".

A Lei nº 98, de 11 de abril de 1986, disciplinou a regularização de terras urbanas de propriedade do Estado, no Município de Porto Velho, limitando em 600m² (seiscentos metros quadrados), a área a ser regularizada para pessoas físicas, conforme disposto no artigo 3º da mencionada Lei, a seguir transcrito:

"Art. 3º - A legalização das áreas dos imóveis regulados por esta Lei obedecerá os seguintes critérios:

I – Área Residencial – Pessoa Física: até o máximo de 600m² (seiscentos metros quadrados), por família;

II – Área Industrial e/ou Pessoa Jurídica: área comprovadamente necessária para a utilização da empresa, até mais 30% (trinta por cento) para expansão."

Ao estabelecer o módulo máximo em 600m² (seiscentos metros quadrados) o legislador, por certo, norteou-se em critérios de conveniência ditados por razões de política social, objetivando contemplar o maior número de famílias, bem como impedir apossamentos especulativos de grandes áreas.

Entretanto, das posses originais, muitas foram transferidas sem que seus detentores tivessem o título definitivo, resultando aglutinações de áreas, que excedem ao módulo estabelecido que, face aos termos da Lei vigente, não são hoje passíveis de regularização, embora configurem situações praticamente irreversíveis, por tratarem-se de posses de boa fé e consolidadas pelas edificações nela existentes.

Em razão do exposto, e para que possa o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia promover as regularizações hoje obstadas pelo apontado impedimento de ordem legal, impõe-se a alteração de parte do texto vigente.



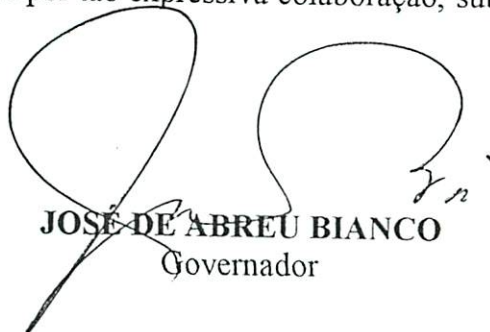
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“Art. 3º - A legalização das áreas dos imóveis regulados por esta Lei obedecerá os seguintes critérios:

I – Área Residencial – Pessoa Física: área efetivamente ocupada, exceto nos casos de doação, quando a área a ser regularizada não poderá exceder 600m² (seiscentos metros quadrados), por família.

II – Área Industrial e/ou Pessoa Jurídica: área comprovadamente necessária para a utilização da empresa, e até mais 30% (trinta por cento) para expansão.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Dá nova redação ao inciso I, do artigo 3º, da
Lei nº 98, de 11 de abril de 1986.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 98, de 11 de abril de
1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º -

I – Área Residencial – Pessoa Física: área efetivamente
ocupada, exceto nos casos de doação, quando a área a ser regularizada não poderá
exceder 600 m² (seiscentos metros quadrados), por família”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

